



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito do Pregão Eletrônico nº 008/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual aquisição de solução integrada para a confecção de carteiras funcionais físicas com "QR Code", destinadas aos magistrados ativos do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM).

No curso da análise da condição de participação da empresa licitante melhor classificada, **WORK DISTRIBUIDORA E SERVIÇO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 24.931.756/0001-12, constatou-se, a partir do Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas do fornecedor (2724017), a existência de ocorrências administrativas anteriormente aplicadas à pessoa jurídica **GUIA FÁCIL EDITORA E GRÁFICA**, inscrita no CNPJ nº 03.201.992/0001-03.

Verificou-se, ademais, a coincidência de CPFs de pessoas físicas vinculadas a ambas as pessoas jurídicas, circunstância que, em tese, pode revelar comunhão subjetiva relevante para fins de aferição dos efeitos da penalidade.

Assim, em razão do registro de sanção nos sistemas oficiais e de seus potenciais reflexos sobre a aptidão da licitante para contratar com a Administração Pública, a SECOP encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica (2724095) para manifestação quanto à sua viabilidade no certame.

É o relatório.

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Assessoria Jurídica.

1) OCORRÊNCIA IMPEDITIVA INDIRETA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO OU COM SÓCIOS EM COMUM

Quanto à matéria, embora a Lei nº 8.666/1993 e sua sucessora, a Lei nº 14.133/2021, não prevejam expressamente a hipótese de, em um mesmo certame, participarem empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico ou cujos sócios mantenham relação de parentesco, o Tribunal de Contas da União entende que a simples participação de tais empresas em processo licitatório não configura, por si só, irregularidade. Nesse sentido:

“Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. **A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexos causal entre a conduta das empresas com sócio sem comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação (...)**” (TCU, Acórdão 2803/2016 - Plenário, Representação, Relator Ministro Substituto André de Carvalho)

No âmbito do Sistema Nacional de Tribunais de Contas, observa-se que diversos tribunais estaduais e municipais têm adotado posicionamento consonante ao entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União. Entre esses, destacam-se, por sua relevância e uniformidade de jurisprudência, os Tribunais de Contas de Pernambuco e do Mato Grosso do Sul, os quais reconhecem que a participação, em um mesmo certame, de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico ou cujos sócios mantenham relação de parentesco **não configura, por si só, irregularidade**, se não vejamos:

“(…) a participação em processo licitatório de empresas do mesmo grupo econômico ou cujos sócios em comum tenham relação de parentesco não constitui, só por si, irregularidade (…) **a simples presença de sócios em comum não constitui conduta vedada pelo ordenamento jurídico. Tampouco é elemento suficiente para se concluir pela ocorrência de fraude à licitação (...)**” (TCE/PE, Acórdão 984/2024 – Segunda Câmara, Processo: 20100162-7, Data da Sessão: 20/06/2024, Relator: Ruy Ricardo Harten)

“**A simples existência de relação comercial, amizade ou parentesco entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não demonstra, automaticamente, a caracterização de fraude pela participação dessas empresas numa mesma licitação, fazendo-se indispensável a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação.** Inexistindo nas condutas reportadas relevância jurídica compatível com o comprometimento do certame, a denúncia merece improcedência, que enseja o arquivamento do processo” (TCE/MS, Acórdão 2213/2022 – Pleno, Processo: TC/5696/2021, Relator: Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo)

Saindo do âmbito do Sistema dos Tribunais de Contas, observa-se que o cenário no Poder Judiciário segue linha semelhante, adotando entendimento convergente:

“**I. Não se depura do exame da legislação correlata a existência de vedação apriorística quanto à participação de licitantes com sócios em comum, ou com relação de parentesco, em um mesmo procedimento licitatório.** II. Neste jaez, aflora que a alegativa de quebra de isonomia entre os participantes, com prejuízo do caráter competitivo do processo de seleção da proposta, depende de demonstração concreta, colhida do exame da prova documental pré constituída nos autos. III. Não evidenciada a circunstância da violação a princípios administrativos, ou mesmo frustração da competitividade do procedimento licitatório, não há que se cogitar a anulação do certame.”

(TJGO, 5478981.60.2017.8.09.0036, REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Cível, Publicado em 25/04/2019)

No caso em exame, relativo à licitante **WORK DISTRIBUIDORA E SERVIÇO LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 30.920.155/0001-07**, constatou-se a coincidência de números de CPF de pessoas físicas vinculadas a essa empresa e à pessoa jurídica **GUIA FÁCIL EDITORA E GRÁFICA**, inscrita no **CNPJ nº 03.201.992/0001-03**, a qual ostenta registro de sanção administrativa consistente na penalidade de Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de Contratar com a Administração, aplicada pela **Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação**, com fundamento no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, cujo teor dispõe:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Da análise do alcance jurídico da penalidade aplicada, verifica-se que a sanção administrativa em questão possuía vigência máxima no período compreendido entre **12/03/2012** e **12/03/2014**, tendo seus efeitos estritamente circunscritos ao âmbito do órgão sancionador, qual seja, a Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação, inexistindo previsão normativa que autorize, de forma automática ou presumida, a extensão de seus efeitos a contratações celebradas com órgãos ou entidades pertencentes a outros Poderes ou a entes federativos diversos.

Outrossim, cumpre ressaltar que a referida penalidade ostenta **natureza personalíssima e subjetiva**, incidindo exclusivamente sobre a pessoa jurídica formalmente sancionada, em razão de condutas que lhe foram diretamente imputadas no respectivo processo administrativo sancionador.

Não obstante, no que concerne aos registros de sanções atribuídas pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo e pelo Hospital Universitário, embora não tenham sido identificados o tipo de penalidade aplicada nem sua respectiva fundamentação, aplica-se a mesma lógica anteriormente delineada quanto à natureza personalíssima e subjetiva das sanções administrativas.

Nessa perspectiva, a mera coincidência de vínculos pessoais, desacompanhada de elementos objetivos e robustos aptos a demonstrar identidade substancial entre as pessoas jurídicas envolvidas, confusão patrimonial, comunhão de interesses ou a utilização de expediente ardiloso com o propósito de fraudar o regime sancionatório ou burlar restrições administrativas, não se revela juridicamente suficiente para obstar a participação da licitante **WORK DISTRIBUIDORA E SERVIÇO LTDA** no certame, tampouco para impedir sua eventual contratação por esta Corte de Justiça.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que, à luz da análise minuciosa dos autos e do arcabouço normativo aplicável, **não se identifica óbice de ordem jurídica à participação da licitante WORK DISTRIBUIDORA E SERVIÇO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 24.931.756/0001-12, no **Pregão Eletrônico nº 008/2026**, inexistindo fundamento legal que justifique seu afastamento do certame.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 20/02/2026, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2725600** e o código CRC **E7763C4D**.
